



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 37322.001535/2006-79  
**Recurso nº** 142.827 Voluntário  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Acórdão nº** 296-00.046  
**Sessão de** 28 de novembro de 2008  
**Recorrente** PRO AR ENGENHARIA TÉRMICA LTDA  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 28/06/2005

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.  
DESATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DO FISCO PARA  
APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS/LIVROS. INFRAÇÃO  
À LEGISLAÇÃO.

Deixar de atender a solicitação fiscal para apresentar documentos/livros relacionados às contribuições previdenciárias caracteriza infração à legislação por descumprimento de obrigação acessória.

AUSÊNCIA DE CULPA. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE APLICAÇÃO DA MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO.

Independente da intenção do agente a responsabilidade por infração à legislação tributária.

FALTA DE CORREÇÃO DA INFRAÇÃO. RELEVAÇÃO OU ATENUAÇÃO DA MULTA.IMPOSSIBILIDADE.

A ausência do requisito de saneamento da falta impede a concessão do favor fiscal de relevação da penalidade, ou mesmo a sua atenuação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 37322.001535/2006-79  
Acórdão n.º 296-00.046

2º CC/MF - Sexta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 23, 08, 09  
*Paulle*  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Matr. SIAPE 751683

CC02/T96  
Fls. 42

Acordam os Membros da Sexta Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

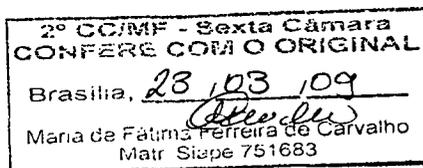
Presidente



KLEBER FERREIRA DE ARAUJO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa e Lourenço Ferreira do Prado (Suplente convocado).



## Relatório

Trata o presente processo administrativo do Auto-de-Infração – AI, DEBCAD nº 35.797.505-7, lavrado contra o sujeito passivo acima identificado por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 33, § 2º, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, combinado com o art. 232 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999. O valor da penalidade aplicada atingiu a cifra de R\$ 11.017,46(onze mil e dezessete reais e quarenta e seis centavos).

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, fl. 06, a empresa, mesmo intimada por termo próprio, desatendeu à solicitação do fisco para exibição dos livros Caixa/Diário referentes aos exercícios de 2001 a 2004. Acrescenta que a empresa apresentou comprovante de que, em relação ao Imposto de Renda, era tributada com base no lucro presumido.

O sujeito passivo apresentou impugnação e o julgamento de primeira instância decidiu pela procedência da autuação.

Inconformado com a decisão *a quo*, o sujeito passivo apresentou recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, fls. 33/34, contra a Decisão Notificação – DN nº 21.423.4/0042/2006, de 08/02/2006, fls. 23/24, de lavra da Delegacia da Receita Previdenciária em Bauru (SP).

Na peça recursal, a autuada alega que a omissão na entrega dos documentos não ocorreu por vontade da recorrente. Houve perda de dados digitais em poder do escritório de contabilidade, o que impossibilitou a apresentação.

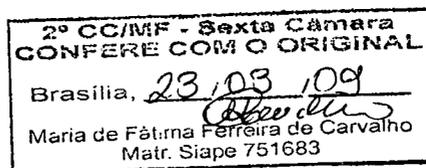
Afirma que não agiu com culpa e que é empresa cumpridora de todas as suas obrigações tributárias principais e acessórias.

A recorrente aduz ainda que o escritório responsável pela sua escrita está providenciando a correção da falta e que oportunamente fará o encaminhamento dos livros. Por ser primário e não ter incorrido em circunstâncias agravantes merece a relevação da multa ou, ao menos, a sua atenuação.

Alega que deixou de efetuar o depósito recursal prévio por estar amparada por decisão judicial, que lhe garante o seguimento do recurso independentemente da garantia de instância.

Pede reforma da decisão original.

O órgão de primeira instância apresentou contra-razões, fl. 39, pugnando pela manutenção integral da autuação.



## Voto

Conselheiro KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO, Relator

O recurso foi apresentado no prazo legal, conforme data da ciência da DN em 20/02/2006, fl. 29, e data de protocolização da peça recursal em 22/03/2006, fl. 33. A exigência do depósito recursal prévio como condição de admissibilidade do recurso foi afastada por decisão judicial colacionada, fl. 26, assim, deve o mesmo ser conhecido.

Vê-se dos autos que a recorrente confessa a ocorrência do ilícito, todavia, tenta afastar a imposição da multa alegando que não deu causa ao mesmo. Segundo afirma, houve perda de arquivos digitais pelo escritório de contabilidade que lhe presta serviço. Assim, não tendo agido com culpa, deve ser modificada a decisão de primeira instância.

Por outro lado, argumentando que não ocorreram durante a ação fiscal circunstâncias agravantes e por ser primária merece a dispensa da penalidade ou a sua atenuação.

A existência da infração é patente. Ao deixar de apresentar os livros solicitados pelo fisco, o sujeito passivo feriu norma de cumprimento obrigatório, não restando ao fisco outra alternativa senão aplicar a multa legalmente prevista.

Eis o que diz a legislação:

“Art. 33 (...)

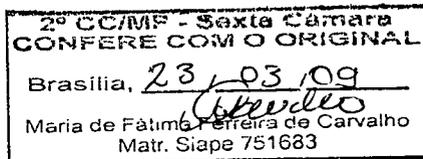
§ 2º *A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.*

§ 3º *Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.”*

O argumento de perda de dados não foi comprovado pela recorrente e, mesmo que o fosse, não seria motivo para impedir a autuação. Quanto à ausência de culpa, o art. 136 do CTN<sup>1</sup> veda a apreciação de elementos subjetivos para fins de responsabilidade por infrações à legislação tributária. Nesse sentido, ocorrendo a conduta tipificada na Lei, é imperiosa a

<sup>1</sup> Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

*Kleber*



imposição da penalidade correlata, independentemente de valoração quanto à ocorrência de culpa, má-fé ou prejuízo ao erário.

Também não restou comprovado nos autos a correção da falta. Tal constatação impede a atenuação ou relevação da penalidade nos termos do art. 291 do RPS, na redação vigente a data da apresentação da defesa:

*“Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.*

*§1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.(...)”*

Pois bem, a luz da legislação, não posso me afastar do posicionamento do julgador monocrático, quando afirma não ser possível a relevação ou atenuação da multa posto que inexistiu a correção da falta, faltando, então, requisito regulamentar para concessão desses favores fiscais.

Vou mais além. No entendimento desse julgador, esse tipo de infração somente pode ser considerado corrigido se os documentos e/ou livros sonegados forem apresentados ainda durante a ação fiscal. Ora, se a norma que instituiu essa obrigação acessória tem por vista, inquestionavelmente, evitar que o fisco seja prejudicado no seu mister de verificar a documentação do contribuinte, não se pode ter como corrigida a falta com a exibição após o encerramento da ação fiscal, posto que dificilmente, como sabemos, a Auditoria irá retomar uma fiscalização já encerrada para analisar documentos que deixaram de ser exibidos em momento próprio.

Não sendo assim, é possível que os sujeitos passivos assumam o risco de não apresentar os seus papéis durante a ação fiscal e deixem para fazê-lo somente na ocasião da defesa ou do recurso, caso o lançamento, nesses casos lavrado por arbitramento, seja-lhe menos favorável do que se fosse efetuado com base na documentação.

Se admitirmos a tese da correção da falta com a exibição dos documentos somente no transcurso do processo administrativo fiscal, acabaríamos por solapar a própria eficiência da máquina fiscal, que ficaria a mercê da boa vontade do contribuinte quanto à exibição de seus livros e documentos.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e lhe negar provimento.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2008

*Kleber Ferreira de Araújo*  
KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO